



**PARECER Nº 427 / 2.020.**

Referência: Processo Licitatório nº 301/2020 / Concorrência nº 18/2020.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Interessado: "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA".

Data: 22/09/2020.

**EMENTA:**

**"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS VINCULADORES DA CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO CONSIDERAÇÕES".**

---

**CONSULTA**

---

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao pedido de **impugnação ao edital** realizado pela empresa "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA".

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

---

**PARECER**

---

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

*Recebido  
22.09.2020  
Procurador*



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 301/2020, modalidade Concorrência nº 18/2020, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para execução de obras de manutenção de vias públicas já existentes (diversas ruas do Município), de acordo com demanda que se apresentem*”.

Por sua vez, na presente oportunidade a empresa “*M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA*” apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital, questionando especificamente o seguinte:



- 1) Ausência de fundamentação, motivação ou justificativa quanto a vedação ou a permissão de participação de empresas sob forma de consórcio.
- 2) Ausência de projeto básico e/ou termo de referência.
- 3) Ausência na planilha orçamentária dos pagamentos dos custos diretos referentes a taxa de ART.
- 4) Inclusão da manutenção de vigilância permanente no canteiro de obra.
- 5) Inclusão na planilha orçamentária de limpeza da obra.

Após os apontamentos, passemos a análise de cada tópico da impugnação apresentada:

**1) Ausência de fundamentação, motivação ou justificativa quanto a vedação ou a permissão de participação de empresas sob forma de consórcio.**

Alega a empresa impugnante que “restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação ou a permissão de participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame.

Apontou que edital supostamente estaria vedando a participação na presente licitação de (g) empresas, isoladamente ou em consórcio.

Ao final requereu a impugnante “que o edital demonstre com fundamentos sólidos a escolha a ser feito pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios.”

Ocorre que, em detida análise ao edital verifica-se que o mesmo, em nenhuma oportunidade, veda a participação de empresa em consórcio, não havendo a necessidade de justificar tal vedação, pois a mesma não existe.

O impugnante não procedeu a leitura adequada da exigência editalícia para o fim do questionamento ora proposto, pois não estamos diante de qualquer vedação de participação de empresa em consórcio.

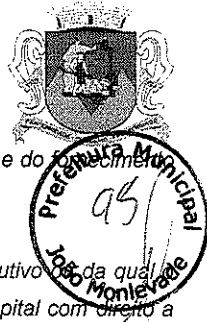
Cabe transcrever a totalidade do item apontado pelo impugnante para verificarmos que a redação da cláusula editalícia possui outro sentido e não se relaciona com a pretensão do impugnante, senão vejamos:

“4.3 Não poderá participar da presente licitação:

(...)

g) Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito à voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.”

A referida cláusula possui esteio no art. 9º, da Lei de Licitações, que nos esclarece o seguinte:



*"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."*

Não há vedação à participação de consórcio, e tão-somente a vedação a participação de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito à voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

Enfim, não persiste qualquer impropriedade no edital quanto a tal cláusula.

Em conclusão, impõe-se a improcedência da impugnação ao edital quanto a este tópico.

## **2) Ausência de projeto básico e/ou termo de referência.**

Alega a empresa impugnante "*M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA*" que "*em análise ao Edital foi possível identificar memorial descritivo, relatório fotográfico, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, mas não foi possível verificar como anexo o Termo de Referência / Projeto Básico*".

Concluiu a impugnante que a ausência de projeto básico seria irregularidade grave, devendo a Administração apresentar o Projeto Básico e/ou Termo de Referência.

Em relação a alegação de ausência de projeto básico esclareceu o Setor de Engenharia do Município, por sua engenheira, o seguinte:

### *"Item 4- Ausência do Projeto Básico ou Termo de Referência*

*Quanto a apresentação do Projeto Básico, informamos que a referida obra se trata de serviços de Manutenção de Vias Públicas já existentes em Diversas Ruas do município de Joao Monlevade. Assim sendo, a obra avançará a medida em que forem surgindo as demandas, sendo que, para cada local será elaborado o projeto Básico específico após a análise das necessidades e intervenções necessárias aos reparos.*

*Como não se tem no presente momento demandas nem locais a serem reparados, não há como se apresentar o projeto básico. Vale lembrar que quando do surgimento das mesmas, cada projeto básico seguirá todas as normas vigentes de engenharia específica para cada caso, seja reparo: de rede, de pavimentação, de execução de contenções, etc."*

Outrossim, foram apresentados nos anexos do edital os elementos necessários para que o licitante formule devidamente sua proposta, inexistindo qualquer impropriedade, conforme asseverado pelo próprio impugnante que esclareceu a presença de memorial descritivo, relatório fotográfico, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro.



Os anexos apresentados no edital funcionam perfeitamente como projeto básico e parâmetro para fixação da proposta de preços pelo licitante interessado.

Enfim, não persiste qualquer impropriedade no edital quanto a tal cláusula.

Em conclusão, impõe-se a improcedência da impugnação ao edital quanto a este tópico.

**3) Ausência na planilha orçamentária dos pagamentos dos custos diretos referentes a taxa de ART.**

Alega a empresa impugnante "*M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA*" que "*não localizou na planilha orçamentária os pagamentos dos custos diretos referentes a taxa de ART*".

Pugnou ao final pelo para que seja inserido na planilha orçamentária a taxa do valor da ART. Pois trata-se de despesa direta, mensurada e medida, a mesma deve ser paga, conforme acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

Ocorre que, a taxa referente a ART é de responsabilidade do contratado e está inserida no BDI, inclusive da mesma forma que ocorre com outras taxas, como alvarás e licenças, conforme esclareceu o Setor de Engenharia do Município, por sua engenheira, o seguinte:

*"Item 5 - Da minuta do contrato - taxa da ART*

*A taxa da ART é de responsabilidade do contratado e está inserida no BDI, inclusive outras taxas como alvarás e licenças.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.*

*Seção V - Da ART de Obra ou Serviço*

*Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:*

*I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.*

*Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo."*

Enfim, não persiste qualquer impropriedade no edital quanto a tal cláusula.

Em conclusão, impõe-se a improcedência da impugnação ao edital quanto a este tópico.

**4) Inclusão da manutenção de vigilância permanente no canteiro de obra.**

Alega a empresa impugnante "*M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA*" que "*não localizou o pagamento do vigia na planilha orçamentária, haja vista que é despesa direta e a mesma deve ser paga*".



Ao final, pugnou pela inclusão dos itens de “VIGIA NOTURNO COM ENCARGO COMPLEMENTARES” na respectiva planilha orçamentária, pois trata-se de despesa direta, oportunidade na qual a mesma deverá ser paga, conforme acórdão 2622/2013 – TCU plenário.



Ocorre que, em relação a alegação de ausência de inclusão de vigia na planilha orçamentária, esclareceu o Setor de Engenharia do Município, por sua engenheira, o seguinte:

*“Item 6 - Da vigilância da obra*

*Quanto a solicitação de inclusão de vigilância da obra na planilha orçamentária informamos que o item administração local já remunera este tipo de serviço conforme Acórdão 2369/2011-TCU e 2622/2013 no item 2.4.1/213.a).*

*“a) o item administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor engenheiro responsável pela obra, (...), vigias (...).”*

Ora, os apontamentos acima deixam claro que não há como acolher a pretensão da empresa impugnante, pois a administração local já remunera o serviço do vigia e não há que se falar em inclusão na planilha orçamentária de tal item.

Enfim, não persiste qualquer impropriedade no edital quanto a tal cláusula.

Em conclusão, impõe-se a improcedência da impugnação ao edital quanto a este tópico.

#### **5) Inclusão na planilha orçamentária de limpeza da obra.**

Alega a empresa impugnante “M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA” que “não localizou o pagamento da limpeza na planilha orçamentária”.

Ao final, pugnou pela inclusão dos itens de “limpeza permanente da obra” e “limpeza geral da obra” na respectiva planilha orçamentária, pois trata-se de despesa direta, oportunidade na qual a mesma deverá ser paga, conforme acórdão 2622/2013 – TCU plenário.

Ocorre que, em relação a alegação de ausência de inclusão de itens de limpeza da obra, cumpre esclarecer que o Setor de Engenharia do Município, por sua engenheira, o seguinte:

*“Item 8 - Da limpeza da obra*

*Quando da solicitação de inclusão dos itens de limpeza da obra, informamos que, como já consta no edital, “o transporte dos materiais de demolição e limpeza que constam na planilha de custo ficará a cargo da PMJM”. Portanto não será incluído na planilha orçamentária.”*

Portanto, não será incluído na planilha orçamentária, pois os itens de limpeza da obra ficará a cargo da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

Enfim, não persiste qualquer impropriedade no edital quanto a tal cláusula.



Em conclusão, impõe-se a improcedência da impugnação ao edital quanto a este tópico.

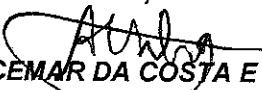
---

### CONCLUSÃO

---

Em conclusão, **OPINAMOS pelo não acolhimento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA", impondo-se o regular prosseguimento do certame, devendo ser processada a impugnação tão-somente para fins de esclarecimentos quanto aos itens objeto de questionamento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**ALCEMAR DA COSTA E SILVA**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 99.556